



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Quinta-feira • 11 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 3975

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- **Julgamento De Recurso Pregão Eletrônico Nº 02/2021.** (Ala Comércio e Serviços Eirele).
- **Julgamento De Recurso Pregão Eletrônico Nº 02/2021.** (W-STEEL Engenharia LTDA. – ME).
- **Julgamento De Recurso Pregão Eletrônico Nº 03/2021.** (Ala Comércio e Serviços Eirele).



TRANSPARÊNCIA

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

AUTONOMIA  
OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rul Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021**

**IMPUGNANTE: ALA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE - CNPJ Nº 39.476.309/0001-98**

#### JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo intentado, tempestivamente, pela empresa ALA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE que tem por objeto a aquisição de EPIs e material de consumo para enfrentamento da Covid-19, durante o retorno as aulas.

Em apertada síntese, após a classificação das empresas vencedoras em relação disputa do lote 02 e 05, recorre quanto a habilitação procedida em favor das licitantes M & M Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda e Fonseca e Rocha Produtos Saneantes Ltda, respectivamente.

Em relação a empresa M & M Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda, alega que a licitante encontra-se penalizada, por força da suspensão do direito de participar de licitações no Município de Feira de Santana, pelo que a referida pena deveria se extensível ao Município de Maracás, motivo pelo qual estaria impedida de participar do certame em apreço.

Já com relação a empresa Fonseca e Rocha Produtos Saneantes Ltda, alega que a mesma deixou de apresentar a declaração de carta proposta, motivo pelo qual também alega que a licitante deveria ser inabilitada do certame.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

#### **I - DA ANÁLISE DAS RAZÕES**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, corolário ao princípio da vinculação estrita ao edital de licitação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Ou seja, ao conduzir todo e qualquer ato inerente a certames públicos o Pregoeiro deve seguir tão-somente a estritas disposições contidas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, não resta razão ao Recorrente quanto ao impedimento do direito de participar de licitação da empresa M & M Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda, pois a penalidade aplicada a referida licitante se limita a jurisdição do Município de Feira de Santana, entidade municipal diversa da licitante, razão pelo qual não se deve estender os efeitos jurídicos da penalidade aplicada.

Esse, inclusive, é o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU:

**"A jurisprudência da Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou." AC-3858-23/09-2 Sessão: 14/07/09. Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010, Acórdão nº 917/2011-P.**

De igual modo, não assiste razão ao Recorrente, ao questionar a validade da carta proposta ofertada pela licitante Fonseca e Rocha Produtos Saneantes Ltda, uma vez que o Anexo II constante no edital de licitação constitui apenas um modelo referencial elaborado pela Administração, a fim de facilitar a compreensão do que está sendo solicitado ao licitante, sendo que a proposta reformulada apresentada pela referida empresa, através do endereço eletrônico [licitacaomaracas@gmail.com](mailto:licitacaomaracas@gmail.com), conforme solicitado pelo item 16.1 do Edital, contém os elementos e dados necessários a análise, tais como: prazo de validade, especificações de materiais, valores unitários e totais.

Portanto, diante dos fundamentos acima expostos, não assiste razão as razões de recurso da empresa ALA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rul Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**II- CONCLUSÃO**

Assim, por todo o exposto, DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias e com o ordenamento jurídico em vigor, conhecer do presente Recurso para julgá-lo IMPROCEDENTE no MÉRITO, mantendo-se os atos praticados nos autos do pregão eletrônico nº 02/2020.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da decisão no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Maracás (BA), 11 de fevereiro de 2021.

Antonio Luiz Nunes Gomes  
Pregoeiro

**Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico.**

**Uilson Venâncio Gomes de Novaes**  
**Prefeito**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rul Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021**

**IMPUGNANTE: W-STEEL ENGENHARIA LTDA. – ME - CNPJ Nº 15.653.703/0001-71**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo intentado, tempestivamente, pela empresa W-STEEL ENGENHARIA LTDA. que tem por objeto a aquisição de EPIs e material de consumo para enfrentamento da Covid-19, durante o retorno as aulas.

Em apertada síntese, após ser desabilitada da disputa do lote 04, por não apresentar documento obrigatório exigido nos autos do pregão eletrônico em comento, notadamente o exigido no item 7.5, alínea a), do Edital do pregão eletrônico nº 02/2021, a saber: Alvará de Licença e Funcionamento vencido em 10/12/2020.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

**I - DA ANÁLISE DAS RAZÕES**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, corolário ao princípio da vinculação estrita ao edital de licitação.

Ou seja, ao conduzir todo e qualquer ato inerente a certames públicos o Pregoeiro deve seguir tão-somente a estritas disposições contidas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a empresa W-STEEL ENGENHARIA LTDA. apresentou alvará de funcionamento vencido, cuja natureza do documento é obrigatória e exigida nas condições de habilitação jurídica da licitante, violando-se, por conseguinte, disposição expressa constante no edital, pois, a análise do pregoeiro, à luz do seu julgamento, deve ser sempre objetiva, sem espaço para relativizações e mitigações, em estrito cumprimento ao princípio editalício da vinculação ao instrumento convocatório.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rul Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Ademais, a licitante ainda se insurge contra a inclusão, no edital, da exigência alvará de funcionamento da empresa, no item 7.5, alínea a), hipótese jurídica esta preclusa, uma vez que caberia a empresa impugnar o edital quando 03 (três) dias antes da sessão abertura, nos termos da lei, deixando de praticar o referido ato.

Contudo, apenas agora insurge-se contra tal requisito, mesmo apresentando alvará vencido e os demais licitantes apresentando, regularmente, o mesmo documento questionado pela Recorrente dentro do prazo de validade exigido no edital.

Portanto, inexistente razão que justifique a procedência das alegações formuladas pela Recorrente.

**II - CONCLUSÃO**

Assim, por todo o exposto, DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias e com o ordenamento jurídico em vigor, conhecer do presente Recurso para julgá-lo IMPROCEDENTE no MÉRITO, mantendo-se os atos praticados nos autos do pregão eletrônico nº 02/2020.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da decisão no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Maracás (BA), 11 de fevereiro de 2021.

**Antonio Luiz Nunes Gomes**  
**Pregoeiro**

**Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico.**

**Uilson Venâncio Gomes de Novaes**  
**Prefeito**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021**

**IMPUGNANTE: ALA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE - CNPJ Nº 39.476.309/0001-98**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo intentado, tempestivamente, pela empresa ALA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE que tem por objeto confecção de materiais gráficos para o enfrentamento à pandemia da Covid-19, durante o retorno as aulas presenciais nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Em apertada síntese, após ser desabilitada por não apresentar documento obrigatório exigido nos autos do pregão eletrônico em comento, notadamente a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia, válida há 90 dias da data da realização do certame, insurge-se contra a sua desclassificação no certame em apreço.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

**I - DA ANÁLISE DAS RAZÕES**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, corolário ao princípio da vinculação estrita ao edital de licitação.

Ou seja, ao conduzir todo e qualquer ato inerente a certames públicos o Pregoeiro deve seguir tão-somente a estritas disposições contidas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a empresa ALA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE ao deixar de apresentar documento obrigatório e exigido nas condições de habilitação jurídica da licitante, viola disposição expressa constante no edital, pois, a análise do pregoeiro, à luz do seu julgamento, deve ser sempre objetiva, sem espaço para relativizações e mitigações, em estrito cumprimento ao princípio editalício da vinculação ao instrumento convocatório.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rul Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Ademais, a licitante ainda se insurge contra a inclusão, no edital, da exigência da certidão simplificada da JUCEB, no item 7.2, alínea e) do edital, hipótese jurídica esta preclusa, uma vez que caberia a empresa impugnar o edital quando 03 (três) dias antes da sessão abertura, nos termos da lei, deixando de praticar o referido ato.

Contudo, apenas agora insurge-se contra tal requisito, mesmo deixando de apresentar a certidão simplificada da JUCEB, sendo que os demais licitantes apresentaram regularmente, e o mesmo documento questionado pela Recorrente e exigido no edital.

Portanto, inexistente razão que justifique a procedência das alegações formuladas pela Recorrente.

### **II- CONCLUSÃO**

Assim, por todo o exposto, DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias e com o ordenamento jurídico em vigor, conhecer do presente Recurso para julgá-lo IMPROCEDENTE no MÉRITO, mantendo-se os atos praticados nos autos do pregão eletrônico nº 03/2020.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da decisão no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Maracás (BA), 11 de fevereiro de 2021.

**Antonio Luiz Nunes Gomes**  
Pregoeiro

**Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico.**

**Uilson Venâncio Gomes de Novaes**  
Prefeito

